

PARECER TÉCNICO COREN-SE Nº 49/2015

Assunto: Parecer sobre a legalidade do profissional técnico de enfermagem constatar óbito em atendimentos do SAMU.

1. Do fato

Solicitado parecer acerca da possibilidade do profissional Técnico de enfermagem constatar o óbito do paciente atendido pelo SAMU.

2. Da fundamentação

De acordo com a Organização Mundial de Saúde óbito é “o desaparecimento de todo o sinal de vida, em um momento qualquer depois do nascimento, sem possibilidade de ressuscitação”.

Atestar ou constatar o óbito configura-se em um ato médico conforme a Lei nº 12842/13 em seu Art. 4, que dispõe sobre as atividades privativas do Médico, inc. XIV, diz: que é privativo do médico “atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico”, ou seja, constitui-se em um procedimento exclusivo do profissional médico, que envolve competências e habilidades inerentes apenas a este profissional.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007 estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, deve seguir:

Art.36. Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

O Código de Ética, no que se refere às Proibições acerca da prática profissional da enfermagem, institui o seguinte:

Art.33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência. (Grifo nosso).

Diante do acima exposto, salientamos que o ato de atestar e constatar o óbito são sinônimos de óbito, também prerrogativa da medicina, dependendo da situação do óbito, deverá ou não ser emitida e a responsabilidade deste ato é do profissional médico. A emissão da Declaração pelo médico que o atestou.

Historicamente em época anterior ao surgimento das unidades móveis de urgência –SAMU – na iminência ou “evidência” de óbito os familiares conduziam os pacientes por meios próprios à unidade de saúde mais próxima ou solicitava ajuda de entidades públicas como corpo de bombeiro, policiais. Na atualidade, nas localidades onde há a implantação do serviço de urgência móvel, que atende demandas não apenas de profissionais da área da saúde, mas notadamente da população, é natural que a mesma no decurso de situações desta natureza lance mão do serviço que lhe é de direito.

A regulação do SAMU é feita por profissional médico com competência e treinamento de orientação em situações, por vezes dramáticas, até a chegada da equipe móvel, mas durante tais orientações não há transferência de responsabilidade do ato a pessoa não médica. Dessa forma, mesmo com as “evidências” informadas pelo familiar de óbito, faz-se necessária a constatação do mesmo por profissional médico o qual após terá subsídios para emitir a declaração de óbito ou encaminhar o indivíduo a autoridade competente.

3. Da conclusão

Diante do acima exposto, de acordo com a Legislação vigente, é vedado ao profissional de enfermagem fazer a constatação de óbito, pois se trata de ato médico e, portanto, privativa do profissional médico.

É o parecer.

Aracaju 29 de outubro de 2015.



Dr. Luciano da Costa Viana
COREN/SE 90618-ENF
Conselheiro

Referências

BRASIL. Lei nº 12842 de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lci/L12842.htm>. Acesso em: 29out. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalfcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 27out. 2015.

